

ILMO. SR. DR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUET CARNEIRO/CE.

RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 033/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00002.20221110/0001-22



MF PRODUÇÕES & LOCAÇÕES EIRELI, sociedade empresária de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o no. 26.722.490/0001-23, com sede na Rua Rocha Lima, 1420 – Aldeota, CEP 60135-285, Fortaleza/CE, neste ato representado por seu titular **MARCUS AURÉLIO CASTELO BRANCO FORTALEZA**, vem respeitosamente perante V.Sa. apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** nos autos da licitação em epígrafe, conforme adiante passa a expor e requerer.

DA TEMPESTIVIDADE



O item 11.2.3 do edital determina que uma vez admitido a intenção de recorrer, o recorrente terá a partir de então o prazo de três dias para apresentar as razões.

Considerando que no caso em tela conforme consignado na ata de sessão a manifestação da intenção de recorrer da licitante foi admitida no dia 09/01/2023 em face da ilegalidade da decisão que classificou a empresa F C CUNHA RUFINO, o protocolo das razões na presente data, 10/01/2023, é tempestivo.

DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO QUE CLASSIFICOU A EMPRESA FC CUNHA RUFINO – IRREGULARIDADES NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância.

O art. 3º da Lei Federal nº. 8.666/93 é crucial para a interpretação e aplicação dos preceitos regentes da licitação. As soluções para os casos enfrentados pela Administração Pública devem ser **compatíveis com os princípios jurídicos all expressos**, sendo imperiosa a **INVALIDAÇÃO DAS DECISÕES QUE LHES CONTRARIAREM**. Caso não haja a observância aos ditames desses relevantes preceitos, a validade do processo fica comprometida, tornando imperiosa sua **DESCONSTITUIÇÃO**.

No presente caso, a empresa F C CUNHA RUFINO não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular e incompleta, veja.

O edital previu claramente que:



9.14. Qualificação Técnica:

(...)

9.14.3.Registro ou inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

CREA e Conselho de Arquitetura e Urbanismo CAU, em que conste o(s) responsavel(is) tecnico(s) da licitante e, ainda, a qualificação da mesma para exercer a atividade compatível com o objeto desta licitação. (exigência apenas para os LOTES 01, 02 e 11):



No presente caso, a empresa ganhadora do pregão, F C CUNHA RUFINO, apresentou capital social registrado junto ao CREA divergente do capital social informado na Junta Comercial do Estado do Ceará. Enquanto a certidão emitida no dia 30/12/2022 junto ao CREA informou capital social no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), o contrato social

registrado junto a Junta Comercial do Estado do Ceará (DOC. 02) no mês de outubro de 2022, informou capital social no valor de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). Ou seja, resta claro que existe irregularidade na documentação apresentada pela empresa F C CUNHA RUFINO para fins de habilitação, sendo dever da empresa registrar em todos os órgãos competentes qualquer alteração que ocorra em seu capital social para que as certidões tenham validade, o que não ocorreu no caso em tela.

Os fatos acima narrados poderão ser comprovados através de simples diligência na documentação apresentada.

Portanto, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua **DESCLASSIFICAÇÃO**, conforme precedente sobre o tema:

Corroborando, transcreve o entendimento dos tribunais sobre a falta da apresentação de documentos necessários para habilitação no pregão:

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO DE LICITAÇÃO - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL, A TEMPO E MODO - INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE - LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - MANUTENÇÃO. Não cumprindo a impetrante os requisitos previamente contidos no edital de licitação para fins de habilitação, deixando de apresentar documento nele expressamente exigido no edital no momento próprio, não há que se falar em ilegalidade do ato que a desclassificou do processo licitatório. Não provido. (TJ-MG - AC: 10049140006955001 MG, Relator: Judimar Biber, Data de Julgamento: 16/08/2016, Câmaras Cíveis - 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/09/2016).



MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO NO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1 - O edital do certame não deixa dúvidas quanto à exigência da certidão indicativa dos cartórios de protestos e distribuidores, razão por que, não apresentada oportunamente, ocasionou a desclassificação da impetrante. 2 - SEGURANÇA DENEGADA. (TJ-PA - MS: 00015888520178140000 BELÉM, Relator: NADJA NARA COBRA MEDA, Data de Julgamento: 04/09/2018, SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 05/09/2018).

Por sua vez, a empresa ora recorrente apresentou toda a documentação necessária para sua habilitação, apresentando todas as certidões dos responsáveis técnicos atualizadas juntamente com os contratos de prestação de serviço, situação esta que se

comprova através da análise da documentação acostada pela recorrente no processo, não tendo que se falar em sua inabilitação.

Diante do exposto, uma vez comprovado a irregularidade na documentação apresentada pela empresa **F C CUNHA RUFINO**, requer a Vossa Senhoria a desclassificação da mencionada empresa e a classificação da empresa **MF PRODUÇÕES & LOCAÇÕES EIRELI** que atendeu a todos os requisitos da habilitação contida no edital.

DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO

A finalidade da licitação, como referido é a de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa ao poder público.

No presente caso, além de a empresa **F C CUNHA RUFINO** não ter apresentado a documentação necessária para sua habilitação, a proposta mais vantajosa é da empresa ora recorrente, a qual apresentou toda a documentação necessária para sua habilitação, já tendo fornecido para o poder público situação semelhante ao solicitado no pregão.

Portanto, considerando que a empresa tende perfeitamente a qualificação técnica e dispõe de todos os documentos necessários para sua habilitação, requer o recebimento do presente recurso com a sua imediata classificação em primeiro lugar e

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, **REQUER**, o recebimento do presente recurso, em **seu efeito suspensivo**;

Ao final, julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão que classificou a empresa **F C CUNHA RUFINO**, declarando a nulidade de todos os atos praticados a partir da aludida decisão, inclusive arrematação e adjudicação, uma vez que resta fartamente comprovado que aludida empresa não comarrou a devida habilitação, por ser medida de direito.



Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciado.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Fortaleza, 11 de janeiro de 2023.

**MARCUS AURELIO
CASTELO BRANCO**

FORTALEZA:50037218387

Assinado de forma digital por
MARCUS AURELIO CASTELO
BRANCO FORTALEZA:50037218387
Dados: 2023.01.11 11:53:50 -03'00'

MF PRODUÇÕES & LOCAÇÕES EIRELI
neste ato representado por **MARCUS AURÉLIO CASTELO BRANCO FORTALEZA.**

Recorrente

Rol de documentos:

1. Certidão CREA emitida em dezembro de 2022;
2. Contrato Social registrado junto a JUCEC em outubro de 2022;

